



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Vossa Referência:  
your reference

Vossa Comunicação:  
your communication

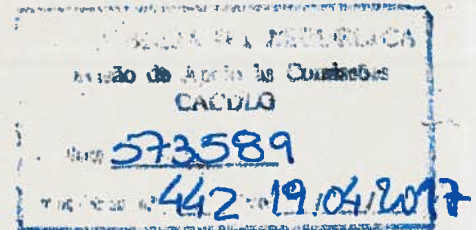
Data:  
date

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão dos Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
da Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

Nessa Referência:  
our reference

Nessa Comunicação:  
our communication  
S-CNE/2017/580

Data:  
date  
18-04-2017



**Assunto:** Projeto de Lei n.º 427/XIII/2.ª (BE) – “Recenseamento eleitoral de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro” – pedido de parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

Reportando-me ao assunto em referência e por delegação do Secretário da Comissão, comunico a V. Exa. que na reunião plenária de 11 de abril p.p., desta Comissão, foi deliberado, por unanimidade, o seguinte:

«1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, veio por ofício n.º 234/1.ª-CACDLG/2017, NU: 570394, datado de 9 de março de 2017, solicitar o parecer desta Comissão sobre o Projeto de Lei n.º 427/XIII/2.ª, que visa propor alterações à Lei n.º 13/99, de 22 de março (Lei do Recenseamento Eleitoral, abreviadamente designada LRE), no que respeita ao recenseamento eleitoral de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, apresentado pelo Bloco de Esquerda.

2. O Projeto de Lei n.º 427/XIII/2.ª, apresentado pelo Bloco de Esquerda, refere como objetivo promover a inscrição obrigatória e automática de todos os cidadãos e cidadãs, residentes no território nacional ou no estrangeiro.

3. A exposição de motivos refere, genericamente, que este projeto de lei visa obviar à limitação real de direitos democráticos fundamentais, atendendo ao facto de um elevado nível de emigrantes portugueses que não está recenseado na rede consular, por esse facto, se encontrar impedido de votar.

4. Recentemente foi solicitado parecer à CNE, a propósito da Petição n.º 247/XIII/2.ª, “Também somos portugueses”, para simplificação das leis eleitorais relativas aos portugueses residentes no estrangeiro, tendo esta Comissão deliberado, em 28.03.2017 (ATA N.º 54/XV), o seguinte:

- Atualmente a Lei n.º 13/99, de 22 de março, que estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral, apenas prevê o recenseamento eleitoral oficioso e automático para os cidadãos nacionais, residentes no território nacional (n.º 2 do artigo 3.º), sendo voluntário para os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro (alínea a) do artigo 4.º).

Nada há que obste à adoção de medida legislativa no sentido de acolher a possibilidade de os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro serem automaticamente recenseados, aquando da emissão de cartão de cidadão com indicação de residência no estrangeiro, bem assim a que se adotem os





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

subsequentes processos de alteração da morada, incluindo pela Internet, desde que salvaguardada a anuência do eleitor, salvo se for vontade do legislador revogar o carácter voluntário do recenseamento no estrangeiro.

Importará, sempre, ter em atenção situações que pela sua especificidade poderão merecer tratamento especial, como sejam:

- cidadãos temporariamente residentes no estrangeiro, que podem pretender manter o exercício do seu direito de voto em Portugal;
- cidadãos que beneficiam do estatuto de igualdade de direitos políticos, que podem pretender exercer o seu direito de voto nas eleições do respetivo país de residência;
- cidadãos portugueses com dupla nacionalidade, os quais podem pretender exercer o seu direito de voto num ou noutro país de que são nacionais.

Acresce referir que, no caso de ser adotada medida legislativa no sentido mencionado no número anterior, deve ficar sem efeito a consagração legal da proposta formulada na alínea b) da petição respeitante ao recenseamento através da via postal e da Internet para quem reside no estrangeiro.

Em todo o caso, a adoção de medidas tendentes a satisfazer a proposta apresentada na alínea b) da petição careceria sempre de garantias quanto à segurança jurídica e tecnológica.

5. Deste modo, remetemos os comentários à alteração dos artigos 1.º, 3.º, 9.º, 27.º e 44.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, para a deliberação da Comissão Nacional de Eleições acima transcrita.

6. Acresce referir que nada há que obste à solução proposta se for intenção do legislador abolir o carácter voluntário do recenseamento dos cidadãos residentes no estrangeiro.

7. Por fim, estão identificadas algumas necessidades de adaptação do articulado da Lei do Recenseamento Eleitoral que, se for desenvolvido processo legislativo neste domínio, entendemos poderem ser considerados e que, por isso, constam de documento autónomo.

O Senhor Dr. Jorge Miguéis apresentou a seguinte declaração de voto:

*Votei favoravelmente, na generalidade, a informação/parecer relativa à apreciação pela CNE do Projeto de Lei n.º 427/XIII/2º do Bloco de Esquerda, solicitada à CNE pela CACDLG da AR. Fi-lo, contudo, sob reserva, pelas mesmas razões que manifestei desde o início da intensa análise a que internamente foi submetida uma muito recente petição de um grupo de emigrantes, e passo a citar as razões:*

*“... em função das dúvidas que me suscita a ideia central ou nuclear da citada petição: a automaticidade da inscrição no RE de eleitores residentes no estrangeiro, á semelhança do que sucede, desde 2008, com os eleitores residentes no território nacional.*

*Com efeito, embora reconheça a indiscutível bondade imanente à solução proposta e as suas inegáveis virtualidades, admitindo até que ela será quase pacificamente acolhida no foro político, propendo a considerar que tal opção não me parece constitucionalmente pacífica, face nomeadamente ao disposto no segmento final do art.º 14º da CRP (v. pex. as anotações ao citado artigo de Vital Moreira e Gomes Canotilho no 1º volume da sua CRP, publicada pela Coimbra Editora em 2007, que - decerto não por esquecimento ou por acaso - são omissas na matéria em concreto) e à “praxis” que persiste no ordenamento jurídico nacional desde 15 de Novembro de 1974.*

*Invocar-se-á em favor da proposta, com pertinência, o princípio da igualdade de tratamento de todos os eleitores nacionais. Porém, em sentido diverso, pode argumentar-se que para situações de evidente desigualdade não se afigura apropriada a adopção de tratamento jurídico e processual*





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*igual, tendo também em conta os princípios gerais do gozo de direitos políticos observados no âmbito dos princípios mais gerais de direito internacional.*

*Pessoalmente muito simpatizaria com a solução proposta que é susceptível de incrementar sensivelmente o actualmente reduzido (embora relativamente empoado por razões que é, agora, ocioso dilucidar) nº de eleitores nacionais recenseados no estrangeiro a que, simultaneamente, poderia corresponder um aumento razoável da habitual escassíssima afluência ao exercício do sufrágio. Mais que tudo, porque poderia ser um importante factor de correcção do RE do território nacional onde, consabidamente, existe um notório empoamento das inscrições em determinados distritos e nas RA's (mais nos Açores que na Madeira), justamente devido ao importante fenómeno da emigração (quer a mais antiga, quer a mais recente).*

*Todavia, a "transmutação" da inscrição "voluntária" no recenseamento eleitoral em inscrição "obrigatória" no estrangeiro - que a automaticidade (nomeadamente quando não autorizada expressamente pelo eleitor) da inscrição inexoravelmente acarreta - quebra radicalmente com a regra ou princípio, diria que "natural", da voluntariedade da inscrição no estrangeiro presente na legislação portuguesa em vigor desde 1974 - que não surgiu como algo discriminatório mas como solução pacífica e óbvia - ainda antes da existência de Lei Constitucional, solução essa assumida pela histórica e insuspeita Comissão de Redacção da Lei Eleitoral e reiterada ao longo de dezenas de anos sucessivas vezes pelo legislador constitucionalmente pertinente, a AR, logo em 1978 e nas várias alterações á LRE, nomeadamente quando, há menos de uma década, consagrou a automaticidade da inscrição para os residentes no território nacional (Lei nº 47/2008, de 27 de Agosto), legislação que foi aprovada por unanimidade dos Deputados. Com efeito, nos termos da legislação do RE em vigor, a obtenção por qualquer cidadão nacional do documento de identificação civil com residência indicada no estrangeiro determina, automaticamente, a eliminação pela BDRE de qualquer inscrição anterior que tenha feito no território nacional, através do SIGRE. cremos, aliás, que a solução agora proposta não encontrará paralelo na legislação comparada.*

*Fica ainda para reflexão mais cuidadosa e detida, o tipo de repercussões concretas na vida dos eleitores que a citada proposta nuclear pode ter perante as autoridades soberanas e a legislação própria dos países de acolhimento que pode (ou não) afectar os nossos concidadãos. Isso mesmo é, aliás, aflorado no parecer em apreço.*

*Deverá, decerto, haver forma de tornear todas estas situações na legislação a aprovar na AR, se o novo modelo ou princípio que apreciamos obtiver acolhimento político, como parece provável."*

*Sem aprofundar muito a questão, acresce - salvo deficiente compreensão da iniciativa de lei do Bloco de Esquerda - que igualmente se suscitam dúvidas e, na prática, me parece que se colocam dificuldades operacionais não negligenciáveis (eventualmente ultrapassáveis com a introdução de alterações na plataforma do CC ??) para os serviços de identificação civil nacionais, quanto á conjugação das alterações propostas aos artigos 3º nº 2, 9º nº 3 e 27º nº 2 da LRE, onde se consagra que a inscrição automática no RE (também) no estrangeiro é feita "com base na plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão" (artº 3º nº 2) e que - além disso (ou por outro lado ?) - esses eleitores ficam inscritos "nos locais de funcionamento da entidade recenseadora correspondente á residência indicada no título de residência emitido pela entidade competente do país onde se encontram" (artº. 9º nº 3) quando se pretende que a inscrição seja automática e não nos parece que exista troca de informações automática entre os sistemas de identificação civil nacionais e as autoridades estrangeiras que outorgam títulos de residência. Pretender-se-á manter a inscrição voluntária para quem não indique residência no estrangeiro no CC? Se assim for, a inscrição não*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*será automática e tem de se recorrer, acessória e posteriormente, á plataforma do CC com presença do eleitor na comissão recenseadora?*

*Eis o que se me oferece comentar relativamente ao P.JL 427/XIII/2ª do BE.»*

Relativamente a propostas de alteração e atualização da Lei do Recenseamento Eleitoral, a Comissão deliberou que as mesmas constassem de um documento autónomo, o qual será oportunamente enviado a V. Exa..

Com os melhores cumprimentos,

A Coordenadora dos Serviços

Ilda Rodrigues

Em futuras comunicações indique a nossa comunicação e/ou referência.

SS